



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009088/93-74
Recurso nº : 110.448
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : MOINHO CURITIBANO S/A
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.260

IRPJ - COMPENSAÇÃO - A compensação do imposto de renda pago a maior no exercício anterior, pode ser feita a partir do mês de janeiro do ano seguinte, se a empresa possuir a apuração de seu lucro real para comprovar a existência do imposto a ser compensado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO CURITIBANO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação pleiteada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10980.009088/93-74
Acórdão nº : 103-19.260

Recurso nº : 110.448
Recorrente : MOINHO CURITIBANO S/A

RELATÓRIO

MOINHO CURITIBANO S/A, com sede em Curitiba/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 11/12.

Trata-se de exigência do imposto de renda apurado com base no lucro real, correspondente ao mês de fevereiro de 1993, não recolhido dentro do prazo, em ação fiscal concluída em 16/setembro/1993.

Em tempestiva impugnação argumenta o sujeito passivo que possuía imposto de renda a compensar referente ao período-base de 1992, fazendo anexar cópia de DARF e de sua declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992.

A autoridade recorrida não admitiu a compensação considerando que esta somente poderia ter sido feita após o prazo fixado para entrega da declaração de ajuste anual, com fundamento no art. 39, § 5º, letra "b" da Lei nº 8.383/91.

Em seu recurso, de fls. 37/41, coloca o sujeito passivo como ponto fulcral da questão o momento da compensação do imposto pago a maior em exercício anterior. Sustenta, em sua defesa, que em 31 de dezembro nasceu-lhe o direito de compensar ou pedir restituição dos valores pagos a maior, não podendo ficar sujeito a condicionantes



Processo nº : 10980.009088/93-74
Acórdão nº : 103-19.260

como a do art. 39, § 5º, letra "b", da Lei nº 8.383/91. Conclui que a declaração de rendimentos apenas e tão somente formaliza um direito já existente desde 31 de dezembro.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009088/93-74
Acórdão nº : 103-19.260

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar se o imposto pago a maior em um exercício pode ser compensado no mês de janeiro do ano seguinte, ou somente no mês seguinte ao prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos, conforme preceitua o art. 39, § 5º, letra "b" da Lei nº 8.383/91.

O CTN acolheu a compensação de créditos tributários nas condições e sob as garantias previstas em lei específica. No caso, a Lei nº 8.383/91, que estabeleceu em seu artigo 66: "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes".

As condições vieram nos parágrafos deste artigo como também na letra "b" do parágrafo 5º do artigo 39 desta mesma lei que prescreve que a diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual e a importância paga durante o ano calendário será "compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a



Processo nº : 10980.009088/93-74
Acórdão nº : 103-19.260

ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante indevidamente pago”.

Neste contexto, temos a possibilidade de compensação prevista no mencionado artigo 66 nos períodos subsequentes e, esta mesma possibilidade no artigo 39, mas com a restrição de ser efetuada nos meses subsequentes à entrega da declaração de ajuste anual, quando se tratar de imposto recolhido a maior, pelo regime de estimativa.

Não restam dúvidas de que em 31 de dezembro, se houve imposto pago a maior, os contribuintes têm já adquirido o direito, ou de compensar, ou de requerer a restituição do imposto pago indevidamente. Isto porque, os pagamentos feitos a maior são consequência dos fatos econômicos de gestão da empresa, concluídos ao final de dezembro do ano calendário, em virtude da aplicação da lei então vigente, não só para os pagamentos por estimativa, mas também para a apuração do lucro real mensal, ou, alternativamente, semestral, no ano calendário de 1992.

Assim, concluído o período previsto no artigo 43 da mencionada Lei nº 8.383/91 (janeiro a dezembro), existente é o direito da Fazenda Pública de receber a parcela faltante ou, do contribuinte, de solicitar a restituição ou efetuar a compensação dos valores pagos a maior.

A despeito do artigo 66 determinar a compensação em períodos subsequentes, o artigo 39 prevê esta compensação nos períodos subsequentes à



Processo nº : 10980.009088/93-74
Acórdão nº : 103-19.260

entrega da declaração de rendimentos. Isto, porquanto, com a entrega da declaração de rendimentos se formaliza o direito, já existente, da restituição ou compensação.

Entretanto, estando o contribuinte com sua escrituração em dia e tendo efetuado sua demonstração do lucro real, com a constatação da real existência de imposto pago a maior, em data anterior à compensação a ser efetuada, poderá efetuar a compensação uma vez que seu direito é adquirido e o valor do imposto está devidamente calculado.

Se porventura este cálculo for diferente do apurado com a apresentação da declaração de ajuste, caberá o acerto necessário, ou ficará a contribuinte sujeita a verificação pela autoridade administrativa, como sujeita também está, imediatamente após a compensação.

Observe-se que, as condições e as garantias previstas no CTN e postas em lei, não estarão violadas, considerando que é existente o direito à compensação e, a condição prevista no art. 39 da Lei nº 8.383/92 nada mais é que a verificação do correto montante a ser compensado. Se este montante é apurado anteriormente à data prevista para a entrega da declaração, atendida está a condição da lei, porquanto o que esta pretendeu foi sua correta apuração, que normalmente é feita na declaração de ajuste.

No caso dos autos, temos que a autuação se deu em 16/09/93, data posterior à prevista para a entrega da declaração de ajuste e, às fls. 20 encontra-se mencionada declaração, onde consta o imposto pago a maior, motivo ainda mais relevante para se admitir a compensação.



Processo nº : 10980.009088/93-74
Acórdão nº : 103-19.260

Como a documentação anexada aos autos não foi objeto de análise e verificação pela autoridade recorrida, deve-se reconhecer o direito a compensação a partir de janeiro de 1993, devendo a autoridade incumbida de executar o acórdão, verificar a procedência dos recolhimentos feitos a maior e se porventura não foram objeto de restituição ou outras compensações que não a discutida nestes autos.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, para reconhecer o direito à compensação do imposto recolhido a maior no ano calendário de 1992, com o valor devido em fevereiro de 1993, após as necessárias verificações.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA